

Acórdão: 14.636/01/2ª
Impugnação: 40.010059003-52
Impugnante: Vanderlei Clovis Cechetto
Proc. Sujeito Passivo: Antonio Pedro André Silva
PTA/AI: 01.000135021-30
Inscrição Estadual: PR 262/0320
Origem: AF/ Unai
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – 2ª VIA DE NOTA FISCAL. Contatado que a mercadoria foi acobertada pela 2ª via de nota fiscal, a qual também diferia da 1ª via, no que concerne a datas, Remetente e outros dados. Corretas as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art.55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação de nota fiscal e a conseqüente consideração de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, haja vista não só a utilização da 2ª via da nota fiscal de produtor nº 705.443 ICI, assim como a constatação de que vários dados desta diferiam daqueles atinentes à 1ª via.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 26 a 28.

DECISÃO

A autuação originou-se da constatação, pelo Fisco do estado da Bahia, conforme documento de fl. 12, da utilização de duas notas fiscais, originárias de Minas Gerais, com a mesma numeração; no caso, as notas fiscais de fls. 07 e 09, que correspondem, na realidade, à 2ª e 1ª vias da nota fiscal de produtor rural nº 705443 ICI.

As presentes exigências referem-se à 2ª via da nota fiscal acima, de fl. 07, tendo como remetente Vanderlei Clovis Cechetto, ora Autuado.

Conforme relatado pela Chefia da AF Unai, às fls. 13/14, restaram claros vários procedimentos ilícitos por parte do Coordenador do SIAT de Formoso (servidor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

municipal designado pela SEF-MG), dentre eles aqueles que envolvem a presente autuação.

Isso posto, temos que restou evidenciado nos Autos do Processo as irregularidades apontadas pelo Fisco constantes do Auto de Infração.

As arguições pura e simples do Autuado de que não vendeu e nem autorizou a emissão dos documentos fraudulentos, não têm, por si só, o condão de exonerá-lo das exigências fiscais.

O Fisco demonstra de forma inequívoca os ilícitos praticados, ao trazer e apontar de forma clara que houve a tentativa de fraude visando obter crédito de ICMS inexistente e utilização de uma mesma nota fiscal para duas operações distintas (datas e remetentes distintos), conforme documentos de fls. 07 e 09.

Além da nota fiscal atinente ao Autuado, de fl. 07, tratar-se da 2ª via, o valor do ICMS devido na operação foi deduzido de certificado de crédito em seu nome, embora falso, conforme fls. 08, 10 e 11, procedimento este que o beneficiaria.

Sendo, portanto, no caso presente, o único beneficiário da fraude cometida, no que concerne ao ICMS, o Impugnante submete-se ao disposto no § 1º do art. 2º da CLTA/MG.

Assim, comprovado por documentos as acusações do Fisco e, não tendo o Impugnante conseguido contrapor-se de forma satisfatória, permanecendo apenas no campo das alegações vazias, devem ser mantidas as exigências fiscais contidas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia C. Lopes Lara (Revisora), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 13/11/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

FANC/RC